



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 241 /2015

PROJETO DE LEI Nº

Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade

L.T.D.O.
Em 10/03/15

Assessoria de Notário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As casas de shows, teatros, cinemas, shoppings e locais destinados a eventos, ficam obrigados a reservarem assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 2º A reserva de assento de que se trata o art. 1º, acompanhará o percentual de assentos já destinados à pessoa portadora de necessidades especiais conforme lei em vigor.

Art. 3º Os locais estabelecidos nesta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Selar Protocolo Legislativo
PL Nº 241 / 2015
Folha Nº 01 de 01

APROVADO EM 10/03/2015 15:23

11928

f



JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável a relevância dos temas relativos à acessibilidade não só no âmbito do Distrito Federal, mas também no país e mundo como um todo.

Criar meios que propiciem à pessoa portadora de necessidades especiais uma melhor condição para o desempenho de suas atividades profissionais e sociais, não se trata somente de garantir-lhes um direito, antes, porém, de assegurar-lhes cidadania.

Não obstante todo o avanço obtido por essas pessoas no tocante ao tema, muito ainda há a ser feito para que, de fato, possam inserir-se na sociedade com o mínimo de dependência possível.

A depender da deficiência que a pessoa seja portadora, um acompanhante torna-se importante, principalmente quando de suas atividades de locomoção, sociais e de lazer. Nesse sentido, proporcionar a esses acompanhantes a possibilidade de permanecerem junto à pessoa que acompanham, afigura-se, além de lógico, extremamente necessário.

A adoção das medidas descritas no presente Projeto de Lei, configuram verdadeiro cumprimento a um dos princípios basilares insertos na Carta da República de 1988 e assim descrito:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" [...] (grifamos).

A Lei Maior é contundente ao repudiar a distinção, seja de que natureza for, entre os cidadãos, quer sejam brasileiros, quer sejam estrangeiros.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 241/2015

Folha Nº 02 de 02

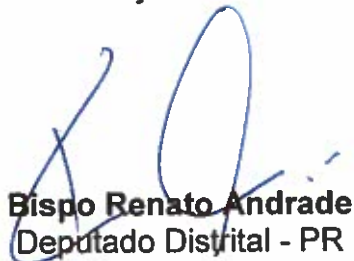


Ora, em assim sendo, lógico concluir, que se a pessoa dita normal pode ter o direito à comodidade nos locais descritos no presente PL, tal direito deve ser estendido, de forma ampla, à pessoa com necessidades especiais.

Forma ampla antes mencionada entenda-se, assegurar-lhe, dentre outros já conquistados, o direito a um acompanhante sempre próximo de onde a pessoa portadora de necessidades especiais terá seu espaço reservado por determinação legal.

Por essas razões, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, março de 2015.



Bispo Renato Andrade
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 241/2015
Folha Nº 03 Bete



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 241/2015

Autoria: Deputado Bispo Renato Andrade (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 241/2015

Folha Nº 04 Bx 1